



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**FRAUDE ÀS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: uma análise
quanto aos obstáculos enfrentados para a eficácia da ação afirmativa**

Érica Maria Delfino Chagas
Ilzver de Matos Oliveira

Aracaju
2019

ÉRICA MARIA DELFINO CHAGAS

**FRAUDE ÀS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: uma análise
quanto aos obstáculos enfrentados para a eficácia da ação afirmativa**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

FRAUDE ÀS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: uma análise quanto aos obstáculos enfrentados para a eficácia da ação afirmativa

FRAUD TO RACIAL QUOTA IN PUBLIC UNIVERSITIES: an analysis of the obstacles faced for the effectiveness of affirmative action

Érica Maria Delfino Chagas¹

RESUMO

A presente pesquisa consiste no estudo da política pública de cotas raciais, mais especificamente no que tange à fiscalização e verificação da autodeclaração racial - instrumento pelo qual os candidatos se afirmam pretos ou pardos - nos concursos públicos e nas universidades públicas federais, utilizando-se como parâmetro legislações, jurisprudências e bibliografias acerca do tema. Dito isto, a investigação em apreço consistiu, com base nos três pilares referidos, na atenção à eficácia da ação afirmativa, tendo em vista as notícias, posicionamento das instituições de ensino, portarias e resoluções de órgãos públicos, processos judiciais e administrativos acerca das fraudes ocorridas. Dessa maneira, objetivou-se atingir os resultados pretendidos com o estudo através das análises normativas sobre o tema, historicização das experiências de fiscalização e verificação, documentação de processos judiciais e administrativos e, por fim, análise de mobilizações sociais. Logo, através das estratégias elencadas, buscou-se realizar a fundo estudo sobre o tema para obtenção de resultados satisfatórios.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Autodeclaração racial. Fraudes.

ABSTRACT

This research consists of the study of the public policy of racial quotas, more specifically with regard to the inspection and verification of racial self-declaration - an instrument by which candidates claim to be black or brown - in public tenders

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes, 10º período. E-mail: ericamdelfino@gmail.com

and federal public universities, using as parameter laws, case law and bibliographies on the subject. That said, the investigation under consideration consisted, on the basis of the three pillars, of attention to the effectiveness of affirmative action, in view of the news, positioning of educational institutions, ordinances and resolutions of public bodies, judicial and administrative proceedings concerning fraud. occurred. Thus, the objective was to achieve the intended results of the study through normative analyzes on the subject, historicization of inspection and verification experiences, documentation of judicial and administrative proceedings and, finally, analysis of social mobilization. Therefore, through the listed strategies, we sought to conduct a thorough study on the theme to obtain satisfactory results.

Keywords: Affirmative actions. Fraud. Racial self-declaration.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre as cotas raciais no Brasil ganhou força e notoriedade em meados dos anos 2000, apesar dessa ser uma pauta antiga de luta dos movimentos negros no país como meio de combate à desigualdade social na qual é inserida a população negra do país. Dessa maneira, após intensos debates, apenas em 2012 foi promulgada a Lei 12.711 que dispõe, em suma, sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio com a garantia de no mínimo 50% de reserva para candidatos que ao menos tenham concluído o ensino médio em sua integralidade em escolas de rede pública, contudo essas vagas deverão levar em consideração as pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e pessoas com deficiência em proporção à quantidade de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No entanto, apesar da vigência desta lei, bem como da Lei 12.990/2014 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos federais, ou seja, ambas garantem um percentual de vagas para candidatos autodeclarados pretos e pardos; são inúmeros os casos de

fraudes nessa política pública. Alguns deles divulgados em redes de comunicações televisivas, contudo muitos outros ainda não publicizados ou, ainda, não investigados administrativamente e judicialmente. Percebe-se que há um desvio da finalidade do instrumento da autodeclaração racial no momento em que se realiza o procedimento para participação pelo sistema de cotas e, quando algumas universidades deixam de realizar a heteroidentificação ou a realizam sem os devidos cuidados procedimentais por vezes disciplinados por resoluções de órgãos públicos como o Ministério Público, abre-se margem para a não plena eficácia pretendida.

Diante disso, o presente estudo visa analisar a eficácia da Lei 12.711/2012 com o intuito de compreender quais são os principais obstáculos para tanto, mais especificamente quanto à fiscalização e verificação da autodeclaração racial e a realização das comissões verificadoras tendo como base a heteroidentificação. Ademais, pretende-se questionar as possíveis causas e motivações para a quantidade de fraudes realizadas e de que forma o poder público vem agindo para a garantia deste direito que por vezes está sendo violado com a permanência desse fato atípico e de que maneira as universidades e o judiciário vem agindo diante de tais circunstâncias. Por fim, será dada atenção às experiências quanto às demandas e mobilizações sociais, as quais são de extrema importância para a análise de toda questão e mobilizações acadêmicas, ou seja, dentro das universidades federais, em sua maioria, e suas implicações na maneira como as instituições tem formado as comissões de verificação para o ingresso dos novos alunos nas universidades que se autodeclaram pretos e pardos.

No tocante à metodologia, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica. A primeira tendo-se como objetos de pesquisa decisões jurisprudenciais, regulamentos e decretos das universidades e institutos federais, portarias e normativos do Ministério Público, leis, decretos de forma geral e documentos obtidos de sites de tribunais, do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e demais órgãos e instituições semelhantes. Já a pesquisa bibliográfica teve como base obras de autores como Silvio Luiz de Almeida e outros para aprofundamento e aporte teórico da pesquisa em apreço.

Consoante o que fora dito em relação à necessidade das cotas como meio de combater a desigualdade racial presente no país, fica evidente a necessidade de

dar a devida importância à possibilidade de desvirtuamento com os episódios de ingresso de alunos que não preenchem o requisito para participar pelas cotas. Para tanto, esta pesquisa pretende contribuir com seus apontamentos com fulcro na eficácia de preceitos constitucionais e de direitos humanos de igualdade e da garantia ao seguimento das leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2 LUTA PELA IMPLANTAÇÃO E A NECESSIDADE DAS COTAS RACIAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

A priori, cabe explicar a trajetória percorrida para que hoje exista uma lei com a garantia de mais igualdade ao ensino superior para pessoas negras e pardas. Dessa maneira, também será dado foco à motivação e realidade atual brasileira para a necessidade da supracitada lei, bem como à importância da educação como meio transformador dessa realidade.

2.1 Trajetória para o surgimento da política de cotas no Brasil

A insurgência da luta pela implantação das cotas raciais funcionou como uma estratégia de busca por direitos do movimento negro no Brasil. E foi em meados dos anos 70 que em diversas regiões do Brasil foram surgindo organizações que juntas dariam força para o que se chamaria de movimento negro, que tinha como objeto de luta na época ir de encontro ao mito da democracia racial. (ALBERTI; PEREIRA, 2006, p. 6)

Assim, com o passar dos anos e permeados estes de diversas pautas de luta levantadas pelo movimento negro no país, em 2001, na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata realizada na África do Sul, Durban, através de um relatório construído pelo Brasil, deu-se o ponta-pé inicial e crucial pela luta das cotas raciais. No entanto, de acordo com Alberti e Pereira, a questão foi tratada de maneira sucinta, resumida a uma linha de todo o conteúdo do relatório, contudo, por seu teor inovador e inusitado à época, ganhou destaque na mídia e conseqüentemente o tema foi levado a debate nacionalmente. (ALBERTI; PEREIRA, 2006, p. 3)

Não fora bastante a “mera” inclusão no relatório, principalmente na forma sucinta que foi realizada, para que as primeiras narrativas fossem realmente construídas tendo como fim a existência do direito de reserva de vagas para ingresso nas universidades. O grau de institucionalização alcançado pelo movimento negro foi de suma importância. Ora, diferentemente de como era com o surgimento do movimento, nos anos 70, nos anos 2000 era notável a existência de pessoas desse movimento em instâncias governamentais atuando de forma participativa, sejam elas federais, estaduais e até municipais, o que favoreceu muito positivamente para o resultado atual. (ALBERTI; PEREIRA, 20016, p. 10)

Após esse período começaram a ser realizadas e divulgadas estatísticas referentes à desigualdade racial à medida que também foram iniciadas as primeiras políticas de promoção para entrada de pessoas negras e pardas em instituições de ensino. De acordo com Heringer, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Supremo Tribunal Federal, o estado do Rio de Janeiro em 2002 através da Lei 3.708 conferindo 40% das vagas para estudantes negros e pardos, dentre outras instituições governamentais como a UNB - Universidade de Brasília que foi um marco à época por ser a primeira a dispor sobre a utilização de procedimento de heteroidentificação, ou seja, de uma avaliação externa para confirmação do teor da autodeclaração foram as instituições que iniciaram as cotas. (HERINGER, 2004, p. 5)

Vale ressaltar que a UNB mais especificamente, e como dito anteriormente, sofreu uma maior represália pelos critérios adotados. O DEM - Partido dos Democratas através da ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowsky, questionou o sistema de cotas da universidade sob diversas alegações, sendo uma delas de que a análise do candidato para averiguar se o mesmo é negro ou não configura um “Tribunal racial”. No entanto, a ação foi julgada como improcedente sob o fundamento de que a ação afirmativa imposta na instituição concerne com o objetivo de contribuir com um ambiente mais plural e diversificado, superando distorções históricas e sociais, bem como de que são proporcionais, razoáveis, transitórias, com revisão periódica dos seus resultados e, por fim, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode-se depreender a partir do inteiro teor do acórdão que tanto a autoidentificação como a heteroidentificação utilizada pela universidade, desde que não desrespeitem a dignidade humana dos candidatos, são plenamente convergentes com a Carta Magna. Assim, no mesmo ano e não muito depois do referido julgamento, a Lei 12.711/2012 surge com a garantia a nível nacional da política de cotas para candidatos indígenas, deficientes, oriundos de escola pública e negros e pardos como fruto de toda uma trajetória de luta, inclusive com a não tão distante discórdia do seu fundamento, como ocorrido com a ADPF 186.

A partir disso percebe-se que o caso em questão é uma forma de promoção da igualdade material assegurada pelos preceitos constitucionais vigentes. Isto porque o art. 5º da Constituição Federal preceitua que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, entretanto, é necessário levar em consideração as diferenças que distinguem uns aos outros como características econômicas, sociais e físicas para que a partir disso seja possível buscar a igualdade entre as pessoas, ou seja, levando-se em consideração suas diferenças, vantagens, desvantagens e privilégios.

2.2 Racismo estrutural como motivador para a ação afirmativa e a educação como meio transformador

O racismo possui diversas facetas e uma delas é a maneira como ele incide por meio das instituições, mais especificamente através do Estado, assim, o racismo institucional atua na população negra no Brasil fazendo com que essa seja prejudicada na garantia de direitos, inclusive de direitos garantidos pela constituição federal. O racismo institucional é aquele que se manifesta através das ações e, principalmente, das omissões por parte do Estado, o qual acaba negligenciando e desfavorecendo com base na raça e, conseqüentemente, em questões intrínsecas à raça como cultura e religião. Desse modo, de acordo com Almeida o racismo institucional é resultado do funcionamento das instituições à medida que estas atuam conferindo privilégios a uns e desvantagens a outros com base na cor da pele, afastando-se do tipo de discriminação advindo de comportamentos individuais. (ALMEIDA, 2018, p. 29)

Assim, cabe explicar sobre como o racismo é em suma estrutural, de acordo com o Silvio Luiz de Almeida:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, *econômicas*, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2018, p. 38)

Ante o exposto, para exemplificar a relação existente entre o racismo presente nas instituições e a não garantia de direitos protegidos pela Constituição Federal, faz-se necessário aferir dados estatísticos. De acordo com o IBGE, 62,9% dos jovens entre 15 e 29 anos que não estudam e trabalham são negros, bem como em relação às mulheres e maternidade nessa mesma faixa etária, 59,7% tem ao menos um filho, sendo que 69% são negras nesta condição. Além disso, em relação ao poder aquisitivo, ainda de acordo com o IBGE, 76% são negros dentre os 10% da população mais pobre do país e entre o 1% mais rico, apenas 17,4% são negros. (FLACSO BRASIL, 2012)

Já em relação às taxas de violência, com base no Mapa da Violência (FLACSO BRASIL, 2012) é perceptível a queda no número de homicídios que tenham como vítimas pessoas brancas, enquanto há um aumento no homicídio de negros. Cerca de 58,6% das vítimas de homicídios em 2002 eram pretas ou pardas e em 2010 esse número aumentou para 71,1%, enquanto em 2002 as vítimas brancas constituíram 41% do total de homicídios e em 2010 caiu para 28,5%. No mais, ainda se encontra um descompasso quando se compara o acesso à saúde, uma vez que de acordo com informações obtidas no Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens, as mulheres negras correspondem a 60% das vítimas de mortalidade materna e somente 27% teve acesso ao pré-natal, enquanto as brancas 46,2%. (SENADO FEDERAL, 2016)

Assim, com o estudo, a priori, da estrutura social, das motivações para a implementação da política de cotas raciais, pôde-se auferir a grande discrepância existente quanto à oportunidade de ensino que sempre perdurou na sociedade brasileira em relação aos negros e pardos, pois estes, apesar de constituírem a maior parte da população brasileira, estão inseridos nos maiores índices de baixa

escolaridade, não ingresso no ensino superior, menores condições financeiras, maior evasão do ensino e demais concernentes ao assunto. Fica evidente tal situação através de dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em que demonstram que a taxa de analfabetismo de brancos era de 4,2% e de pretos e pardos de 9,9% em 2016 e, frise-se, em relação ao acesso ao nível superior, o percentual de declarados brancos com mais de 25 anos de idade e que tem ensino superior é mais que o dobro de pretos e pardos, ainda de acordo com o IBGE. No mesmo ano, pesquisas do mesmo instituto demonstraram também que dentre as 1.835 crianças que trabalhavam entre 5 e 7 anos de idade, 35,8% eram brancas e 63,8% eram negras; a taxa de desocupação de brancos era de 9,5%, de pardos 14,5% e pretos 13,6%. (FLACSO BRASIL, 2012)

Nesse diapasão, atendo-se principalmente aos dados estatísticos relativos ao acesso à educação, percebe-se a necessidade da educação como meio transformador da supracitada realidade a qual os negros estão inseridos. A política de cotas, assim, funciona como um instrumento capaz de proporcionar mais oportunidades de acesso a pessoas que, por todo contexto no qual estão inseridas, dificilmente conseguiriam o acesso ao ensino superior gratuito.

De acordo com Gomes, a educação numa perspectiva mais ampla contempla processos culturais costurados por homens e mulheres e sua relação com o meio em que estão inseridos, logo, com seus semelhantes e diferentes ao tempo que isto reflete na maneira como as pessoas se educam e acabam transmitindo seus aprendizados às próximas gerações; outrossim, a educação não se restringe à escolarização, pois contempla um processo amplo de humanização que se molda em diversos espaços: trabalho, família, comunidade e na escola ou universidade. Portanto, ao promover uma maior pluralidade de pessoas, com características díspares dentro das instituições de ensino, se promove um maior e diversificado retorno educacional e aprendizado para todos e não só para àqueles que ingressam por meio das cotas. (GOMES, 2003, p. 4)

3 UMA ANÁLISE DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL E DA HETEROIDENTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA INGRESSO PELAS COTAS RACIAIS

A autodeclaração é o instrumento pelo qual a pessoa se denomina como preto ou pardo para que possa ter acesso ao sistema de cotas raciais. No entanto, a existência apenas desse instrumento não garante a aplicabilidade da lei conforme deveria ser, uma vez que não permite a possibilidade de auferir a veracidade da informação que deve ser realizada de acordo com o fenótipo (características físicas do candidato como textura do cabelo, nariz, boca característico de afrodescendentes). De acordo com recomendações do Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à discriminação - GEDHDIS do Ministério Público da Bahia, estado brasileiro pioneiro no debate dessas questões vez que é a unidade da federação com mais negros do país, o critério de aferição deve levar em consideração o fenótipo, como ocorre na nota técnica de nº 07/2016, a qual discorre acerca do concurso público para defensor público do estado baiano.

Esse documento, essencial para a efetividade das leis supracitadas, por vezes vem sendo alvo de intensos debates. Primeiro acerca da força que ele pode exercer no processo de inserção desse futuro aluno, pois diversos já foram os questionamentos no tocante à força que possui um documento no qual a pessoa se autodenomina preto ou pardo. Ocorre que, como elucidado, há a necessidade de existir essa autodeclaração, a qual, de acordo com os editais de concursos públicos, se verificada a falsa denominação poderá esse candidato ser excluído da participação do certame ou perder o cargo mesmo se considerado aprovado.

Ademais, também é debatido sobre a utilização conjugada desse instrumento com a banca de avaliação ou comissão de avaliação que compreende a heteroidentificação. Esta, apesar de não estar discriminada nas legislações ditas, possui suporte jurídico para sua existência e manutenção, inclusive com base nos julgados, nos quais é perceptível unanimidade quanto a necessidade e força das decisões das bancas. Assim, de acordo com o Parecer nº 00003/2018/CNU/CGU/AGU as comissões de verificação conferem um maior controle e transparência e transparência, pois o procedimento de heteroidentificação - ao contrário da autoidentificação que seria unicamente a utilização da autodeclaração racial - é de suma importância frente às fraudes.

Ademais, a portaria normativa nº 4 de 6 de abril de 2018 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (BRASIL, 2018) regulamenta o

procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990/2014. Neste documento está disposto que o procedimento respeita o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dentre outros, como pode-se auferir no art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I respeito à dignidade da pessoa humana;
- II observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;
- V atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;
- VI garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal. (BRASIL, 2018, p. 1 e 2).

Assim, a união dessas suas formas de identificação expostas, quais sejam a autoidentificação e heteroidentificação reduzindo os riscos de equívoco contribuindo com a política pública. Logo, o entrelace dessas duas formas (autoidentificação e heteroidentificação) propiciam uma maior efetividade ao princípio da igualdade material; no entanto, pretende-se com esta pesquisa analisar e entender possíveis motivos que incidem de maneira contrária favorecendo a permanência dos casos de fraudes que continuam ocorrendo, o que será realizado no decorrer deste artigo.

No mais, a comissão tem como responsabilidade a gestão de ações afirmativas. Isto não por causa da negligência ou ausência nas leis para ingresso em universidades e concursos públicos federais sobre o assunto, mas por causa da urgência em mediar as relações sociais eminentes em que se percebe uma “desracialização” pelo fenótipo tido como desvirtuoso em relação aos privilégios brancos. Muito porque as comissões não fazem um julgamento de corpos ou tribunal racial e, sim, são responsáveis por um processo político no qual se começa a enxergar corpos esquecidos e vítimas do racismo. (INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 29)

4 FRAUDES ÀS COTAS RACIAIS E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A priori, faz-se necessário aduzir que em algumas universidades do país ainda se adota apenas a autodeclaração e a comissão só torna uma fase de evidência quando existir algum indício de fraude. A exemplo da Universidade Federal de Sergipe que vem sofrendo intensa pressão por parte dos seus alunos, movimentos sociais e sociedade em geral para que tome um posicionamento e recorra a implementação definitiva de uma comissão de verificação da autodeclaração e a Universidade Federal de Alagoas que, de acordo com nota proferida pela própria entidade, decidiu por não criar a comissão, tomando medidas necessárias quando do conhecimento do ingresso não legítimo. Assim, posicionou-se de tal maneira:

Reafirmamos que a verificação por autodeclaração, apesar de não se mostrar perfeita, é o meio definido pela legislação federal e por isso seguido pela UFAL. Salientamos, no entanto, que ao tomar conhecimento de tentativas de fraude ao sistema de cotas, via denúncias ou auditorias internas, a instituição promove e promoverá rigorosa apuração e, uma vez constatada a irregularidade, excluirá o candidato com base nos editais regulamentares de seus processos seletivos. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, 2018, p. 5)

Em contrapartida ao posicionamento dessas duas entidades, diversas universidades como a do Paraná, Pernambuco e Rio de Janeiro realizam a verificação com comissões cerceadas de quesitos para sua composição e análise.

Na UFPR – Universidade Federal do Paraná, para ingresso nos períodos compreendidos entre final de 2017 e início de 2018, utilizou-se até um aplicativo de celular. De acordo com pessoas responsáveis da própria instituição, o funcionou do aplicativo se deu de maneira satisfatório, sendo o mesmo responsável pela segurança no armazenamento das informações e garantia de boas imagens.

O sistema comporta os dados pessoais do candidato, vídeo da sua autodeclaração feita durante a banca e situação de solicitação do vestibulando na primeira fase da avaliação. A banca nessa universidade é formada por no mínimo três integrantes, sendo um deles servidor efetivo, e um membro externo, preferencialmente envolvido com o movimento negro; já na UFPE – Universidade Federal de Pernambuco a comissão foi instalada em abril para apurar os indícios de fraudes ocorrido no certame de 2017 para ingresso no ano seguinte. A comissão é composta por um representante da Proacad, um representante da Câmara de Graduação e um assistente social da Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis (Proaes). Essa mesma instituição recebeu um quantitativo de 17 denúncias de fraudes nas cotas raciais do Sisu 2018.

Enquanto isso, no Rio de Janeiro vigora desde 2008 a Lei 5.346 que dispõe sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que carentes, negros, índios, de rede pública, portador de deficiência ou filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. Ocorre que um deputado estadual do Rio de Janeiro Rodrigo Amorim propôs um projeto de lei que pretende acabar com as cotas raciais nas universidades estaduais do estado e, por conta disso, líderes do movimento negro realizaram manifestação repudiando tal atitude. O projeto de lei apenas atinge negativamente os negros, pois quanto aos demais contemplados nada mudaria de acordo com o projeto de lei. Tal situação apenas comprova que a luta pela continuação das cotas precisa continuar, pois atitudes como essa, fundadas na ideia de “gerar ressentimento” e “ódio racial”, de acordo com as palavras do próprio proponente do projeto mostram-se ainda existentes na sociedade, mesmo

indo contrárias às decisões do Supremo, preceitos constitucionais e demais entendimento já consolidados.

Ademais, outro ponto a se ressaltar é acerca da composição das comissões, pois em análise no âmbito das universidades, há uma grande divergência quanto ao modo de composição. Enquanto algumas universidades dispõem de diversos quesitos para que sejam compostas as comissões como a necessidade de um professor, de um aluno da instituição e de pessoas capacitadas e ligadas às temáticas raciais, outras instituições carecem das referidas exigências.

Percebeu-se com base nas pesquisas referentes ao número de casos de fraudes que as comissões majoritariamente se utilizam de critérios fenótipos, no entanto, em alguns casos há análise de critérios genótipos, como ocorre na Universidade Federal de Juiz de Fora onde, de acordo com informações constantes em documentos no site da universidade, a comissão leva em consideração a ascendência direta, ou seja, do pai e da mãe do candidato à vaga na universidade e também leva em consideração narrativas sobre vivências de discriminação.

Dessa maneira, ficou evidente com as pesquisas realizadas comparando a maneira como cada universidade vem lidando com a verificação e fiscalização da autodeclaração racial que ainda persistem falhas na consolidação de uma comissão hábil com quesitos para averiguação concisos, uma composição capacitada com a necessidade de membros do movimento negro, estratégias de armazenamento e eficácia de dados, informações e provas e, principalmente, uma uniformidade entre todas as entidades, uma vez que cada uma escolhe a maneira como realizará ou, em alguns casos, não realiza que se tornam comuns ainda manchetes de jornais.

Não menos importante, Lívia Maria Santana e Sant'ana Vaz, promotora de justiça do ministério público da Bahia, em seu texto intitulado “As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais” que é parte do documento “Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos” do Instituto Federal do Rio Grande do Sul publiciza diversos questionamentos que surgiram durante a vigência do projeto, sendo uma delas a “afroconveniência” ou também chamado como afro-oportunismo – que

exteriorizou um desconforto justificado no privilégio dados aos negros, esquecendo a reparação histórica e social, que automaticamente desencadeou na falsas autodeclarações emitidas –. O critério fenotípico para as comissões de fiscalização e verificação, assim, figura o ponto chave e crucial para todas as indagações que cerceiam a pesquisa. (INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 35)

Entende-se que não é unânime a situação em que a inserção de alunos não negros e pardos ingressaram pelas cotas agindo de má-fé. O Brasil é um país permeado de misturas e de etnias e é válida a dúvida, principalmente quando se fala em pessoas pardas, contudo é necessário deixar evidente que aqui incide um racismo de marca, que se sustenta na aparência física, traços faciais, corporais ligados à estética africana. Logo, quando se fala em afroconveniência, a referência se diz em relação às pessoas que apenas para proveito próprio se utilizam de uma tentativa de reparação para obter vantagem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, fica evidente a importância e peso que existe na verificação e fiscalização da autodeclaração racial em concursos públicos e ingresso em universidades. O estudo das legislações pertinentes à temática já descritas, estudo com base nas jurisprudências e em bibliografias e documentos, dados e estatísticas possibilitou perceber que de fato a política de cotas existe, é necessária, já produz efeitos satisfatórios, contudo precisa ser alvo de uma maior preocupação por parte dos órgãos que realizam os procedimentos. Há um ponto falho para a plena eficácia da política exatamente na maneira como algumas universidades ignoram as estatísticas, noticiários de televisão, e até mesmo a própria realidade da instituição com casos de fraudes.

Outro ponto a ser observado se refere à falta de publicidade e importância que vem sendo dada a um problema que interfere diretamente na garantia de direitos de quase metade da população brasileira, tendo em vista o que o percentual de pretos e pardos somam mais da metade de brasileiros. Mesmo com os alguns casos por vezes sendo noticiados em jornais de grande circulação e amplitude, a maioria deles acaba invisibilizado, sem qualquer publicidade externa

a não ser dentro dos muros das universidades, o que acaba sendo escondido da sociedade de uma forma geral.

A fiscalização e verificação da autodeclaração racial é necessária para tornar completamente eficaz as duas leis que garantem mais oportunidades a um povo que necessita de uma reparação, oportunidade, com escolhas, e não fadados a repetir o passado dos seus ascendentes de serviência. A observância do fenótipo como ponto crucial se dá devido a uma falha quanto a definição dos destinatários da política pública que começou a ser, vem sendo, mas precisa contemplar de forma total as bancas de fiscalizações, sendo elas totalmente preparadas, formuladas e estruturadas para esse fim e com amparo judicial e social.

Portanto, percebe-se a importância da pesquisa em relação à temática, visto que mesmo com recomendações do Ministério Público, pressão dos movimentos sociais e entendimentos do Supremo Tribunal Federal, ainda assim há a necessidade de investigar a existência de falhas quando da implementação das cotas raciais, justificando a necessidade de fiscalização e verificação da autodeclaração racial com base em jurisprudências, teorias e nas legislações pertinentes.

O racismo estrutural e institucional não deixa de afetar todos os dias a população negra brasileira e, por conta disso, realizar pesquisa na área com objetivo de contribuir de alguma forma com a justiça social e o estado democrático de Direito é uma oportunidade de contribuição de suma importância com a atual realidade brasileira. É necessário, assim, cobrar da administração pública o que já é garantia e direito, pois o Estado vem assumindo um papel omissivo em relação a esse e demais problemas enfrentados pelos mais desamparados.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Almicar Araújo. **A defesa das cotas como estratégia política do movimento negro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, v. 1, n. 37, p. 143-166, 2006.

ALMEIDA, Luciana da Youb Ranieiri de. **Ações afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BAHIA. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS. **Nota Técnica nº 01 de 08 de novembro de 2016**. Nota técnica referente à formulação de editais e à fiscalização da reserva de vagas destinadas a negros, de forma a dar cumprimento à Lei Estadual nº 13.182/2014 e à Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público. Bahia, 2016.

BAHIA. Ministério Público. Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS. **Nota Técnica nº 02 de 2017**. Nota técnica referente realização de concursos públicos no município de Salvador e no estado da Bahia para que estabeleçam editais com verificação presencial das características fenotípicas dos candidatos. Bahia, 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jul. 2010.

BRASIL. **Lei n. 12.711/2012, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 ago. 2012.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 4 de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Diário da União, Brasília, 10 ab. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório Final CPI Assassinato de Jovens**. Brasília, 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em 12 de set. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. 20 out. 2014. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em: 17 de out 2019.

FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência 2012: A cor dos homicídios no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_cor.php. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

GOMES, Nilma Lino. **Educação, identidade negra e formação de professores/as: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo**. São Paulo: Educação e Pesquisa, 2003.

HERINGER, Rosana. **Ação Afirmativa e Combate às Desigualdades Raciais no Brasil: o desafio da prática**. Anais, p. 1-16, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos**. 1ª edição. Rio Grande do Sul, 2018.

IPEA; FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/88911250170602atlasdaviolencia2017.pdf>>. Acesso em: 20. Set. 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2017.